



Número: **1005228-73.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Saúde, Transporte Terrestre, Transporte Aquaviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Defensoria Pública do Estado do Amazonas (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20870 3354	28/03/2020 11:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1005228-73.2020.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública da União, contra a União, onde pleiteia, em síntese, que seja liminarmente, declarado incidentalmente inconstitucional o inciso VI, do art. 3.º, da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, por se tratar de medida desproporcional com a realidade fática do interior do Estado do Amazonas.

Ainda a título de medida liminar, requereram as autoras que:

i) Nos termos do art. 12, da LACP, reconhecida a omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em não proceder com a recomendação técnica e fundamentada necessária para a suspensão do transporte fluvial de passageiros, conforme preceituado no inciso VI, do art. 3.º, da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, com a conseqüente determinação de suspensão dos transportes fluvial e rodoviário de pessoas em todo o Estado do Amazonas, observando-se o Decreto nº 42.087 do Governo do Estado do Amazonas.

ii) Nos termos do art. 12, da LACP, caso não seja determinada judicialmente a suspensão do transporte fluvial de passageiros, nos termos acima defendidos, seja determinado o cumprimento do DECRETO N.º 42.087 do Governador do Estado do Amazonas por parte da Marinha do Brasil, com fiscalização da proibição do transporte



fluvial de passageiros no Estado do Amazonas, devendo ser fixada à União a multa cominatória de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento (ou seja, por cada embarcação que for autorizada a navegar prestando serviço de transporte de passageiros, excetuados os casos emergenciais e de manutenção de serviços essenciais, em conformidade com o DECRETO N.º 42.087).

iii) Quanto às embarcações, a caminho dos inúmeros portos das cidades do interior do Estado do Amazonas, seja determinado (i) o retorno das embarcações às cidades de origem, impedindo-se o desembarque; ou, subsidiariamente, (ii) a imposição do isolamento ou quarentena de todas as pessoas que desembarcarem nas cidades do interior, com base no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.979/2020. Caso descumprida a ordem de retorno pela embarcação (i), deve ser fixada a multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento (ou seja, por cada embarcação que descumprir a ordem de retorno). Caso descumprida a ordem de proceder a competente e rigorosa fiscalização do isolamento/quarentena por parte do Poder Público municipal (item ii), seja fixada a multa cominatória de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia de descumprimento, pelo ente público respectivo.

Anexaram documentos a título de confirmação do perigo de contaminação em massa de COVID 19 nas cidades do interior do Amazonas com o transporte fluvial de pessoas liberado.

Recebendo a inicial, essa Magistrada assim despachou em 23 de março de 2020.

"A Presente Ação Civil Pública pugna pela declaração de inconstitucionalidade material, em sede de controle difuso, da Medida Provisória nº 926/2020, por violação ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Pleiteia-se restringir tão somente o tráfego fluvial de passageiros, de modo a não impedir a prestação de serviços essenciais à população. Em síntese, o objeto da ação pede seja realizada restrição apenas para o deslocamento de passageiros, não abrangendo o transporte de cargas/mercadorias e demais serviços.

Conforme a exordial, a medida liminar visa, em tese, a seguir a orientação da OMS de isolamento e quarentena.

Para a plena análise do pedido liminar e adequada formação do convencimento da Magistrada signatária, bem como em obséquio ao contraditório, concedo o prazo de 72h a União para se manifestar previamente, ocasião em que deverá informar nos autos de forma EXPRESSA qual a posição da ANVISA especificamente no que diz respeito ao transporte fluvial no Amazonas, em face do que consta na Medida Provisória 926/20, que altera a Lei nº 13.979.

Considerando porém, que a ANVISA tem demonstrado injustificada omissão em relação ao Estado do Amazonas, deixando de externar seu parecer acerca da possibilidade, via transporte fluvial, de contágio de todos os município pelo vírus COVID19, **enquanto não aportar aos autos a manifestação da União, prevalecerá o Decreto do Governador do Estado do Amazonas.**

Explico a seguir.

1. O Governo do Estado do Amazonas, em 19/3/2020, editou o Decreto nº 42.087/2020, prevendo a proibição de diversas atividades, incluindo o serviço de transporte fluvial de passageiros em todo o Estado. Disse o chefe do Executivo que estariam suspensos:



III – os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

2. Não obstante o decreto estadual, a medida provisória do governo federal explicita a necessidade de manifestação técnica da ANVISA, manifestação essa que até o presente momento não ocorreu.

3. A população do interior do Amazonas e conseqüentemente da capital Manaus (uma vez que o fluxo é de ida e volta) está em vias de sofrer contaminação em massa se não for controlado pelo governado estadual o fluxo fluvial. A continuar a omissão da manifestação técnica da ANVISA, negando até mesmo as recomendações do Ministro da Saúde, não haverá mais tempo para contenção do tráfego do vírus COVID19.

4. Portanto, ao tempo em que concedo o prazo de 72h a União para manifestação (art. 2º da lei 8.437-92) e igual prazo ao MPF, **enquanto não aportar aos autos as peças, prevalecerá o inteiro teor do Decreto do Governador do Estado do Amazonas, que restringiu o transporte fluvial de passageiros, com as devidas restrições em casos de urgência, prestação de serviços e transporte de mercadorias.**

Intimem-se por Oficial plantonista ou outro meio célere, observando a segurança necessária na prática de atos.

Considerando que a União demonstrou prévio conhecimento da presente ação, caso consulte a tramitação e se dê por intimada e citada, fica ciente do prazo de 72h.

Fica autorizada a Defensoria Pública a dar ampla publicidade à presente **decisão de que prevalece o Decreto 42.087/2020 do Governo do Estado do Amazonas por 72H, ou até que haja a manifestação da União e do Ministério Público Federal nos autos.**

Aportando aos autos as manifestações, venham conclusos para apreciação do pleito liminar."

O Órgão do Ministério Público Federal se manifestou nos autos, argumentando que i) Em primeiro lugar, verifica-se que um dos pleitos formulados pelas autoras diz respeito à ANVISA, a fim de que seja reconhecida sua alegada omissão. Deste modo, e em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é essencial que a petição inicial seja emendada, para que conste, no polo passivo da presente ação, a mencionada agência reguladora, ii) Se reserva a apresentar o Parecer após a manifestação da União e da Anvisa.

A União ofereceu sua manifestação, contrária aos pleitos liminares, onde aduziu **i)** ausência de litisconsórcio necessário da ANVISA, **ii)** ausência dos requisitos legais que autorizam a liminar, **iii)** têm o condão de trazer graves prejuízos à implantação da política pública nacional de combate a pandemia ocasionada pelo COVID-19, principalmente porque desconsidera as capacidades institucionais dos órgãos técnicos do Governo Federal e notadamente suas competências administrativas para um planejamento nacionalmente padronizado, **iv)** competência da União para restrição dos serviços de transportes terrestres intermunicipais e interestaduais, **v)** foram editados os Decretos n.º 10.282/2020 e Decreto n.º 10.288/2020 para disciplinar os serviços públicos e atividades essenciais, **vi)** de acordo com a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, c/c o Decretos Federais acima citados, os quais regulamentam os serviços e atividades essenciais a serem mantidas no combate ao vírus, destaca-se: o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o



transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; o controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; e o transporte e entrega de cargas em geral, sendo todos estes considerados serviços essenciais, somente poderão sofrer medidas de restrição excepcional e temporária, à luz do art. 3º, VI, da Lei n.º 13.979/2020, tanto para entrada e saída do País como para locomoção interestadual e intermunicipal, se houver ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador, o qual será disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, consoante os termos previstos no §6º do art. 3º da Lei n.º 13.979, **vii)** que não há inconstitucionalidade na MP n.º 926, nem formal, nem material. Considerando o estado de geral de calamidade instalado, as autoridades técnicas das diversas pastas governamentais entendem que deve haver uma uniformidade no combate ao problema existente, com medidas coordenadas em âmbito nacional, para que se possa atingir os melhores resultados possíveis. E, paulatinamente diversas medidas vem sendo adotadas.

Ao fim, a União pleiteou o indeferimento dos pedidos.

Dou a questão por relatada. Fundamento e decido.

Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da ANVISA, acolho para determinar seu ingresso na lide, não obstante não se possa falar na presente fase em cerceamento de defesa, uma vez que o procurador federal já aduziu as teses que embasam a defesa tanto da União quanto da ANVISA. Superada a questão, detenho-me na análise dos pleitos liminares.

Na sua resposta, a União deixou claro que as medidas de combate à pandemia da COVID-19, de acordo com a Nota Técnica emitida pela ANVISA, não há qualquer medida voltada à suspensão do transporte fluvial de passageiros.

Observo que a ANVISA limitou-se a expedir recomendações de limpeza e cuidados básicos para as administradoras portuárias, consignatários, locatários ou arrendatários; para prestadores de serviço; para empresas e embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares - embarcações fluviais, ferry boats, barcas, balsas e catamarãs; para embarcações de esporte e recreio, veleiros e iate e para equipes de fiscalização sanitária nos portos.

A NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA tão somente deu recomendações genéricas, como por exemplo para os trabalhadores e servidores portuários, no sentido de frequente higienização das mãos com água e sabonete; ou quando as mãos não estiverem visivelmente sujas, pode ser utilizado gel alcoólico para a limpeza.

Ocorre que a COVID19 já chegou nos interiores do Amazonas. Um morador do município de Parintins veio a óbito. Indígena da etnia MARUBO já foi contaminado e um médico que presta serviço no DSEI do Alto Solimões já tornou pública a sua contaminação.

No dia de hoje, 28 de março de 2020, o transporte fluvial de passageiros está completamente liberado, não havendo um único servidor da ANVISA fiscalizando seja a sua própria NOTA TÉCNICA 47, seja a existência de sabonete ou álcool gel 70 nas embarcações conhecidas na Amazônia como recreios.

O porto da CEASA, nesse momento, já enfrenta fila de dezenas de pessoas buscando passeios. A situação é literalmente de calamidade pública. Mas não aquela calamidade meramente jurídica, que consta formalmente nas normas dos homens públicos e nos livros de Direito. Trata-se da calamidade cotidiana, que tem o potencial forte de causar contaminação em massa e exterminar toda a população do interior do Amazonas, tendo sido publicado pela



imprensa local a existência de apenas dois ventiladores pulmonares em funcionamento no interior do Amazonas.

Nesse sentido, não será uma NOTA TÉCNICA cujo conteúdo tão somente recomenda cuidados que irá frear a contaminação da COVID19 no Amazonas e seu interland.

Por outro lado, não há que se falar em proibição de tráfego de mercadorias, de serviços essenciais ou da própria Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil no Estado ou de qualquer servidor público a serviço da sua essencialidade inerente. Note-se que de toda a leitura integral da nota TÉCNICA 47 não há uma particularidade para o Amazonas.

Quanto à competência da União para legislar sobre restrições de transportes, observo que a norma constitucional não fez proibição em casos de Pandemia. Isso porque a Constituição em vigor é de 1988 e a última pandemia teria ocorrido entre a década de 1910 a 1920. O legislador originário, portanto, não se preocupou em proibir os governadores de administrar o seus respectivos Estados em caso de pandemia. E não o fez porque seria uma imprudência injustificada, da feita que quem está perto do povo em casos de calamidade público é o governo local.

Dessa forma, devem prevalecer os decretos estaduais que restringem em parte a circulação de pessoas em embarcações para fins de passeio mas mantém serviços essenciais e transportes de carga.

A população do Amazonas não estará desassistida em caso de doenças, aquisição de gêneros, necessidade de proteção policial ou qualquer outro serviço essencial. Para isso o decreto do governador, para além da Nota Técnica que veio desacompanhada de equipes de fiscalização e apoio para o Amazonas, fez previsão detalhada de como ocorrerá a restrição.

Nesse ponto, destaca-se o apoio da Marinha do Brasil no Amazonas, cujo trabalho de excelência que tem realizado, de forma pública e notória, de modo a , em parceria com o governo do Estado, realizar a fiscalização e controle necessários ao combate à pandemia.

Presentes, portanto, à exaustão, a plausibilidade do argumento jurídico e fático e urgência que decorre do próprio estado de calamidade.

Por todo o exposto, acolho os pedidos liminares formulados pela Defensoria Pública da União e do Estado do Amazonas para os fins abaixo especificados em capítulos

I. DECLARO incidentalmente inconstitucional o inciso VI, do art. 3.º, da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, por se tratar de medida desproporcional com a realidade fática do interior do Estado do Amazonas.

II. DECLARO PERMANECER a omissão da ANVISA no âmbito do Estado do Amazonas, seja porque a Nota Técnica não contempla a realidade local, seja porque não existe equipe de fiscalização nos portos do Amazonas (o item 48 da Nota Técnica não está sendo cumprido pela própria ANVISA, sendo essa constatação fato público e notório no estado), sendo completamente ineficaz a mera colocação de recomendações de lavar as mãos e passar álcool gel, uma vez que o transporte de passageiros em barcos de passeio é caracterizado por aglomerações. de modo que DETERMINO o imediato cumprimento do DECRETO N.º 42.087 do Governador do Estado do Amazonas por parte da Marinha do Brasil, com fiscalização da proibição do transporte fluvial de passeio de passageiros no Estado do Amazonas.

III. DETERMINO o imediato cumprimento do DECRETO N.º 42.087 do Governador do Estado do Amazonas com a parceria da Marinha do Brasil no Estado - mediante a



costumeira fiscalização de excelência que vem desenvolvendo - da proibição do transporte fluvial de PASSEIO de passageiros no Estado do Amazonas, ficando autorizado aos órgãos públicos de todas as esferas esclarecer à população que não é momento de passeios, festas, piqueniques ou pescarias em barcos recreios, lanchas, voadeiras, iates, ou quaisquer embarcações - situação essa de aglomeração que pode gerar extermínio de toda a população, podendo ser também caracterizado o genocídio de povos indígenas por contaminação de COVID19.

IV. A presente ação não proíbe a circulação de polícias, agentes de saúde, transporte de carga, não alcançando qualquer restrição de serviços essenciais assim declarados pelas normas estaduais e federais, ficando expressamente consignado que não haverá prejuízos de saúde, segurança, vida digna à população do interior.

V. Ficam as Defensorias Públicas requerentes autorizadas a dar plena publicidade e concretude à presente decisão, EM CARÁTER DE PARCERIA COM A MARINHA DO BRASIL E POLÍCIAS RODOVIÁRIA, FEDERAL, MILITAR E CIVIL.

Intimem-se com urgência.

Manaus, 28 de março de 2020.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - JUÍZA FEDERAL

MANAUS, 28 de março de 2020.



